



CÂMARA MUNICIPAL DE
ORÓS
LEGISLATIVO A SERVIÇO DO Povo

EXMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS-CEARÁ.

O vereador SAMUEL DIOGENES BAQUIT LANDIM, no uso de suas atribuições legais, vem à honrosa presença de V.Exas., nos termos da disposição do Art. 117 Do Regimento Interno, APRESENTAR o Projeto de LEI anexo, que INSTITUI A POLITICA PÚBLICA DE DIREITOS E GARANTIAS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO MUNICIPIO DE ORÓS.

Diante da relevância da matéria, solicito a esta Egrégia Casa a aprovação da matéria.

Orós-Ceará 04 de AGOSTO de 2025

SAMUEL DIOGENES BAQUIT LANDIM
VEREADOR



www.camaraoros.ce.gov.br



Avenida José Fares Lopes, Nº S/N
Centro - CEP: 63520-000, Orós-CE



administrativo@camaraoros.ce.gov.br
presidencia@camaraoros.ce.gov.br
contabilidade@camaraoros.ce.gov.br
CNPJ 06.737.308/0001-09



PROJETO DE LEI Nº 016/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS
PROTÓCOLO N° 333 / 2025
RECEBI HOJE, 03 / 08 / 25
G. Gomes D. Comitido
G. Gomes SERVIDOR(A)

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE DIREITOS E GARANTIAS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO MUNICIPIO DE ORÓS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR SAMUEL DIÓGENES BAQUIT LANDIM, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Orós-Ce, a Política Pública de Direitos e Garantias da Pessoa com Fibromialgia.

Art. 2º - São diretrizes da Política Pública de Direitos e Garantias da Pessoa com Fibromialgia:

- I- Respeito aos direitos humanos, com garantia de autonomia, independência e de liberdade às pessoas com fibromialgia para fazerem as próprias escolhas;
- II- Promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com fibromialgia, visando o enfrentamento de estígmas e preconceitos;
- III- Garantia de acesso e de qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar;
- IV- Diversificação das estratégias de cuidados com a oferta de atendimentos terapêuticos alternativos que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania;
- V- Atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas com fibromialgia;
- VI- Promoção da equidade;





- VII- Participação da comunidade na formulação das políticas públicas para área, bem como o exercício do controle social na sua implantação, acompanhamento e avaliação.

Art. 3º - São direitos da pessoa com fibromialgia:

- I- A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II- A proteção contra qualquer forma de discriminação, abuso e exploração;
- III- O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas a atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
 - a) diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
 - b) atendimento multidisciplinar e multiprofissional;
 - c) acesso a medicamentos;
 - d) informações que auxiliem no diagnóstico e no enfrentamento;

IV – O acesso:

- a) a educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social;
- e) ao transporte.

Art. 4.º - Deverão ser afixadas, em local visível ao público, placas informativas contendo inscrição sucinta indicadora do atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia, indicando a presente Lei após a sua sanção.

Parágrafo único – O atendimento preferencial à pessoa com fibromialgia far-se-á não somente pela disponibilização de guichês ou unidades de atendimento exclusivos, quando assim dispostos pelo estabelecimento, mas





também pela garantia de acesso preferencial no atendimento em qualquer dos guichês ou unidades disponíveis para o atendimento ao público em geral.

Art. 5.º - Fica assegurada a pessoa com fibromialgia a possibilidade de utilização das vagas reservadas às pessoas com deficiência, com comprometimento da mobilidade, em áreas de estacionamento aberto ao público, áreas de uso público ou estacionamento privado de uso coletivo, bem como nas vias públicas do Município de Orós.

Parágrafo Único – Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelo órgão de trânsito, que disciplinará suas características e condições de uso.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 7.º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º - Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Orós-Ceará, em 04 de Agosto de 2025

SAMUEL DIÓGENES BAQUIT LANDIM
VEREADOR

